

A. I. Nº - 926640-2/04  
AUTUADO - NOELMA MARIA BRITO SANTOS  
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 22.09.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0351-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/05/2004, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa, juntamente com a Nota Fiscal nº 00361, emitida por solicitação da autuante, anexados aos autos.

O autuado apresentou defesa pedindo o cancelamento, suspensão ou arquivamento da autuação, alegando que não tem condições de pagar o auto de infração, nem mesmo parceladamente, além de que emite regularmente as notas fiscais e lança no livro de saídas conforme pode ser verificado com as nota D-1 anexadas ao processo de numeração 000345 a 000377.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 49 e 50 dos autos, rebate os argumentos da defesa alegando que o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 04 dos autos, devidamente assinado pelo titular da empresa, comprova sobejamente o ilícito fiscal apontado na autuação.

Informa ainda a autuante, que os documentos anexados pela autuada às fls. 07 a 38, só comprovam a infração, consistindo numa verdadeira confissão do ilícito, tendo em vista, inclusive, que entre os dias 17/05/2004 e 29/05/2004, não houve emissão de qualquer nota fiscal, exceto a emitida por força da ação fiscal.

#### VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final sem a emissão de notas fiscais no dia 29/05/2004, no valor de R\$87,00.

As notas fiscais anexadas aos autos pelo autuado, além de não elidir a infração, oferecem maior subsídio para a sua caracterização, uma vez que entre 17/05/2004 e o dia 29/05/2004 não há emissão de nota fiscal além da nota regularizadora emitida a pedido da autuante.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com a alínea “a” do o inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926640-2/04, lavrado contra **NOELMA MARIA BRITO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista na alínea “a” XIV-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR